



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

**Diploma Ministerial n.º 118/2014:**

Aprova o Regulamento Interno-Tipo dos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização, abreviadamente designados por CPRM's.

Ministério da Educação:

**Diploma Ministerial n.º 119/2014:**

Aprova o Regulamento do Ensino Particular.

Ministério da Indústria e Comércio:

**Diploma Ministerial n.º 120/2014:**

Determina a transferência, a título definitivo, da gestão e operacionalização dos silos do Estado, geridos pelo Ministério da Indústria e Comércio, para a Bolsa de Mercadorias de Moçambique.

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

**Diploma Ministerial n.º 118/2014**

de 13 de Agosto

Havendo necessidade de adequar a organização e o funcionamento dos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7 da Resolução n.º 17/2011, de 9 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Defesa Nacional, o Ministro da Defesa Nacional determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno -Tipo dos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização, abreviadamente designados por CPRM's, anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele faz parte integrante.

Artigo 2. O presente Regulamento entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se!

O Ministro da Defesa Nacional, *Agostinho Salvador Mondlane*.

### Regulamento Interno do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece o conjunto de normas que regem a organização, competências e funcionamento dos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todos os Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização.

##### ARTIGO 3

##### (Natureza)

Os Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização, abreviadamente designados CPRM's são representações locais do Ministério da Defesa Nacional (MDN), e que têm por objectivo fundamental a obtenção de efectivos para as Forças Armadas de Defesa de Moçambique e para o Serviço Cívico de Moçambique.

##### ARTIGO 4

##### (Princípios gerais da organização)

A organização e o funcionamento dos CPRM's rege-se pelos princípios de organização e funcionamento da Administração Pública.

##### ARTIGO 5

##### (Subordinação)

O Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização subordina-se, a nível Central, ao Ministro que superintende na área da Defesa Nacional e, a nível local, ao Governador da Província respectiva.

- e) Dar assistência moral e apoio aos familiares dos funcionários em caso da morte e assegurar assistência funerária nos termos da lei aplicável;
- f) Organizar e enviar às entidades competentes os processos de concessão de pensões nos termos da lei; e
- g) Implementar as actividades no âmbito das estratégias de combate ao HIV/SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência.

2. A Repartição Provincial de Recursos Humanos é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Secretário Permanente do Ministério que superintende a Defesa Nacional.

#### ARTIGO 16

##### (Repartição Provincial de Administração e Finanças)

1. São funções de Repartição Provincial de Administração e Finanças:

- a) Garantir a melhor utilização e administração de recursos materiais e financeiros postos à disposição do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização;
- b) Prestar esclarecimentos aos cidadãos que solicitam informações acerca das obrigações militares;
- c) Organizar e manter actualizado o arquivo do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização;
- d) Garantir a elaboração e execução das propostas de orçamento de funcionamento do Centro;
- e) Assegurar a circulação adequada da correspondência, centralizando a recepção, registo, classificação, distribuição, expedição e garantir a organização dos arquivos;
- f) Controlar periodicamente a localização e estado dos documentos classificados que se encontrem em poder do pessoal com acesso aos mesmos;
- g) Assegurar a classificação de documentos com base no Sistema Nacional do Arquivo do Estado bem como propor a reclassificação e destruição de documentos que se encontram arquivados na Secretaria de Informação Classificada, de acordo com o prazo estabelecido;
- h) Manter actualizados os níveis de acesso de documentos classificados e divulgar as normas que regulam o acesso e manuseamento da informação classificada; e
- i) Elaborar o plano de emergência de evacuação de documentos.

2. A Repartição Provincial de Administração e Finanças é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial, nomeado pelo Secretário Permanente do Ministério que superintende a Defesa Nacional.

#### CAPÍTULO IV

##### Colectivo do CPRM's

#### ARTIGO 17

##### (Colectivo do CPRM's)

1. O Colectivo do Centro é o órgão de consulta do Delegado do CPRM's, em assuntos relativos a administração, organização e disciplina.

2. O colectivo é convocado e dirigido pelo Delegado Provincial do CPRM.

3. O colectivo do Centro compreende:

- a) O Delegado do CPRM;
- b) Os Chefes das Repartições Provinciais do CPRM.

4. Podem ser convidados nas sessões do Colectivo do Centro, em função da matéria por tratar, outros técnicos especialmente designados pelo Delegado Provincial do CPRM.

5. O Colectivo do Centro reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente quando, para o efeito for convocado pelo Delegado Provincial do CPRM.

#### ARTIGO 18

##### (Competências do Colectivo)

São competências do Colectivo do CPRM's:

- a) Pronunciar-se sobre as decisões do Governo sobre as actividades do Centro tendo em vista a sua implementação;
- b) Pronunciar-se sobre as actividades de preparação, execução, controle do plano e orçamento do Centro bem como avaliação do desempenho do Centro;
- c) Analisar as propostas de documentos a serem submetidos ao MDN e ao Governo Provincial; e
- d) Pronunciar-se sobre a troca de experiências e informações entre os CPRM's.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições finais

#### ARTIGO 19

##### (Quadro do pessoal)

Compete ao Ministro que superintende na área da defesa nacional submeter a proposta de quadro do Pessoal dos CPRM's à aprovação do ministro que superintende na área da função pública, até 90 dias contados a partir da data da publicação do presente diploma ministerial.

#### ARTIGO 20

##### (Casos omissos)

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos por despacho do Ministro que superintende a área da Defesa Nacional.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Diploma Ministerial n.º 119/2014

de 13 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 126/94, de 5 de Outubro foi aprovado o Regulamento do Ensino Particular.

Havendo necessidade de se proceder a alteração do Regulamento do Ensino Particular com vista a adequar o seu conteúdo aos desafios actuais, no uso das competências que me são conferidas nos termos da alínea s), do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1. É aprovado o novo texto do Regulamento do Ensino Particular, o qual consta do anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente Diploma.

Art. 3. O presente Diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Maputo, aos 18 de Junho de 2014. – O Ministro da Educação,  
Augusto Jone Luís.

## Regulamento dos Estabelecimentos Particulares de Ensino

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

###### (Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente diploma tem por objecto regular a criação e o funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino.

2. O disposto no presente regulamento aplica-se a todos os estabelecimentos particulares de ensino, incluindo aqueles cuja administração e gestão são comparticipadas pelo Estado.

3. O presente diploma não se aplica:

- a) Aos estabelecimentos de ensino de Estados estrangeiros ou por eles apoiados, salvo se esses estabelecimentos adoptarem o Sistema Nacional de Educação ou ministrarem ensino a nacionais moçambicanos;
- b) Às escolas de formação de quadros de partidos ou outras organizações políticas ou religiosas, salvo se adoptarem o Sistema Nacional de Educação;
- c) Aos estabelecimentos em que se ministre a formação em arte, extensão cultural ou cursos profissionalizantes de curta duração.

##### ARTIGO 2

###### (Definições)

Estabelecimento particular de ensino é toda a instituição de ensino criada por pessoas singulares ou colectivas de direito privado, cuja direcção e gestão não são directamente exercidas pelos órgãos do Estado, podendo ser:

- a) Escola privada - estabelecimento particular de ensino com fins lucrativos;
- b) Escola comunitária - estabelecimento particular de ensino criada por grupos de pais e encarregados de educação, organizações não-governamentais, associações ou confissões religiosas, sem fins lucrativos.

### CAPÍTULO II

#### Da designação e denominação dos estabelecimentos particulares de ensino

##### ARTIGO 3

###### (Designação)

1. Os estabelecimentos particulares de ensino recebem designações especiais, conforme a natureza da função por elas exercida e agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Colégio;
- b) Externato/escola/liceu/instituto;
- c) Sala de estudo;
- d) Lares/internato.

2. Considera-se colégio o estabelecimento que ministra educação a alunos em regime de internato ou com condições de permanência de alunos para a prática de actividades curriculares ao longo do dia, com excepção dos de nível pré-escolar.

3. O externato (escola/liceu/instituto) é o estabelecimento que se ocupa da ministração do ensino ou educação a alunos que não tem condições de alojamento.

4. As salas de estudo são organizações docentes que têm como finalidade a orientação do estudo ou explicação a alunos matriculados ou não em estabelecimentos de ensino.

5. O lar/internato é um lugar destinado a albergar alunos em número superior a dez, sem direito a ministrar qualquer tipo de ensino, embora podendo proporcionar estudo orientado aos residentes.

##### ARTIGO 4

###### (Denominação dos estabelecimentos de ensino)

1. Cada estabelecimento de ensino particular de ensino deve adoptar uma denominação que permita individualizá-la e evitar a confusão com outras instituições similares existentes no País.

2. As denominações dos estabelecimentos de ensino devem ser formuladas em língua portuguesa ou em línguas moçambicanas e devem fornecer as seguintes informações:

- a) A natureza jurídica da instituição (Escola, externato, Sala, etc.);
- b) O nível ou área de ensino a que está vocacionada (primária, secundária, técnica, etc.); e
- c) O nome atribuído pela entidade que cria o estabelecimento.

3. A denominação do estabelecimento de ensino deve reflectir os princípios do Sistema Nacional de Educação, evitando conceitos contrários à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes.

4. A alteração da denominação do estabelecimento particular de ensino carece de autorização, a conceder pela entidade competente para a sua criação.

### CAPÍTULO III

#### Da criação e do funcionamento do estabelecimento particular de ensino

##### ARTIGO 5

###### (Criação e Funcionamento)

1. A criação e funcionamento de um estabelecimento particular de ensino compreende dois momentos:

- a) A autorização para a criação, que consiste na preparação de condições materiais e pedagógicas para o exercício da actividade de ensino;
- b) A autorização para o funcionamento, que consiste na permissão do início de actividades de ensino, uma vez reunidos os requisitos de ordem material e pedagógica, aprovados através da vistoria.

2. A autorização para a criação e para o funcionamento podem se verificar em simultâneo, desde que estejam reunidos os respectivos requisitos.

3. O estabelecimento de ensino pode ministrar ou destinar-se a um ou mais tipos ou níveis de ensino, sendo porém permitida a abertura de escolas só com a(s) primeira(s) classe(s) de um ciclo ou curso.

4. O estabelecimento de ensino deve funcionar no mesmo pátio, não sendo permitido o uso de anexos localizados num raio que dificulta a gestão pedagógica do mesmo.

##### ARTIGO 6

###### (Alvará)

1. A concessão da autorização do funcionamento é conferida por meio de alvará e publicada em *Boletim da República*.

2. O alvará constitui o título de propriedade do estabelecimento de ensino, devendo ser averbadas as transmissões, mediante a apresentação do correspondente documento, assim como todas as alterações introduzidas nas instalações escolares ou a mudança para outro edifício superiormente aprovadas.

3. No alvará serão averbados os tipos/níveis de ensino ou cursos autorizados ou outras actividades a exercer, bem como a frequência máxima de alunos internos, externos e semi-externos.

4. O despacho relativo à concessão de alvará para o funcionamento de estabelecimento particular de ensino ou alterações aos elementos constantes do mesmo, será objecto de publicação no *Boletim da República*.

5. O alvará do estabelecimento particular de ensino será emitido em conformidade com o modelo anexo ao presente regulamento.

6. É obrigatória a afixação do alvará em lugar de acesso público no recinto escolar.

#### ARTIGO 7

##### (Taxa)

1. É devido o pagamento de uma taxa pela emissão do alvará e pela publicação no *Boletim da República* do despacho de autorização.

2. Os Ministros da Educação e das Finanças, por diploma ministerial conjunto, estabelecerão a taxa referida no número anterior, bem como o destino a dar a mesma.

#### ARTIGO 8

##### (Competências)

1. A autorização para a criação é efectuada por despacho da entidade competente e publicado em *Boletim da República*.

2. A autorização de funcionamento é conferida por despacho da entidade competente e publicado em *Boletim da República* e confirmado com a emissão do respectivo alvará.

3. Compete ao Ministro da Educação a autorização da criação e funcionamento dos estabelecimentos de Ensino Secundário e Técnico-Profissional.

4. Compete ao Governador Provincial a autorização da criação e funcionamento dos estabelecimentos de Ensino Primário, em conformidade com a Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio.

5. A autorização da criação e funcionamento de salas de estudo é da competência do director que superintende o sector da educação a nível distrital.

6. A criação e funcionamento de lares/centros internatos autónomos é da competência do director que superintende o sector da educação a nível provincial.

7. A autorização para criação e funcionamento de estabelecimento particular de ensino é concedida mediante parecer favorável dos órgãos que superintende o sector da educação a nível distrital e provincial.

#### ARTIGO 9

##### (Criação de estabelecimentos de ensino por estrangeiros)

1. Não é permitido ao cidadão estrangeiro a criação de estabelecimento de ensino primário.

2. No caso dos estabelecimentos de ensino secundário geral e técnico profissional, apenas é permitida a criação por cidadãos estrangeiros, se estes tiverem parceria com cidadão moçambicano, à luz da legislação sobre o investimento estrangeiro vigente no País.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos requisitos para a criação e funcionamento

#### ARTIGO 10

##### (Requisitos)

O requerimento solicitando a autorização de criação ou funcionamento, deverá integrar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Classificação e finalidade do estabelecimento, nos termos do artigo 3 do presente regulamento;

c) Localização do edifício onde se pretende ministrar o ensino;

d) Denominação do estabelecimento.

#### ARTIGO 11

##### (Instrução do Requerimento)

O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas:

##### 1. Documentos relativos ao titular:

- a) Documento de Identificação do Titular;
- b) Certificado do Registo Criminal, quando se trate de pessoa singular;
- c) Certidão de constituição da sociedade, caso se trate de pessoa colectiva;
- d) Comprovativo da representação, caso se trate de pessoa colectiva.
- e) Fotocópia autenticada do DIRE, caso se trate de estrangeiro e documento comprovativo de autorização de exercício de actividades laborais.

##### 2. Documentos relativos ao Director da Escola:

- a) Documento de identificação;
- b) Atestado de aptidão física;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Atestado de residência.

##### 3. Documentos relativos ao Director Adjunto Pedagógico:

- a) Documento de identificação;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado de aptidão física;
- d) *Curriculum vitae*;
- e) Fotografia tipo passe;
- f) Comprovativo de habilitações académicas ou literárias e de formação psicopedagógica;
- g) Comprovativo de que possui experiência de docência de pelo menos 3 anos;
- h) Declaração de que não exerce a mesma função noutro estabelecimento de ensino e que aceita o cargo para o qual foi proposto.

##### 4. Documentos relativos às instalações:

- a) Alvará de licenciamento municipal ou da administração local para o fim em vista;
- b) Título de propriedade, contrato de arrendamento ou acordo de cedência das instalações, estes dois com um prazo mínimo de 3 anos;
- c) Planta do edifício feita em papel ozalide e na escala de 1/100, no caso de se tratar de um edifício a adaptar para instalações escolares ou cópias das plantas e alçados caso se tratar de um edifício já construído ou a construir para os mesmos fins;
- d) Memória descritiva do edifício, com indicação da área, tubagem superfície de todas as dependências designadas para as salas de aula e outros;
- e) Relação do mobiliário existente nas instalações.

5. Planos de estudo e programas de ensino, nos casos em que se pretenda a alteração ou introdução de matérias e formas de organização especial.

#### ARTIGO 12

##### (Regulamento Interno)

1. Os estabelecimentos de ensino devem ter um regulamento interno próprio.
2. Os regulamentos dos estabelecimentos com cursos e planos próprios devem conter as regras a que obedece a inscrição ou

admissão, as normas de assiduidade dos alunos e os critérios de avaliação de conhecimentos, aprovados pelo Ministério que superintende o sector da educação.

3. O regulamento e suas alterações devem ser enviados para o conhecimento dos competentes órgãos locais que superintendem o sector da educação a nível distrital.

#### ARTIGO 13

##### (Local de entrega dos documentos)

1. A entrega do requerimento e dos documentos referidos no artigo 11 do presente regulamento é feita no órgão local que superintende o sector da educação a nível distrital, que procederá à apreciação inicial da proposta do projecto de criação ou de funcionamento, devendo emitir o respectivo parecer ou devolver o processo ao requerente para correcção, caso não esteja em conformidade com as exigências do presente regulamento.

2. Estando o expediente em conformidade, o órgão local que superintende o sector da educação a nível distrital encaminhará o mesmo ao órgão que superintende o sector da educação a nível provincial que, por sua vez, submeterá à entidade competente.

#### ARTIGO 14

##### (Vistoria)

1. A vistoria do estabelecimento particular de ensino deverá ser feita no prazo de 60 dias após a entrada do pedido no órgão que superintende o sector da educação a nível distrital, por uma comissão que integrará técnicos do Serviço distrital e do órgão que superintende o sector da educação a nível provincial, designadamente da inspecção, das áreas de direcção pedagógica, programas especiais e planificação.

2. A comissão de vistoria poderá integrar outros elementos cuja área de actividade justifique, tais como saúde, obras públicas assim como município.

#### ARTIGO 15

##### (Prazo de entrega de documentos)

A autorização para o funcionamento deve ser requerida até 31 de Julho de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte, decidida e comunicada até 60 dias antes do início do período das matriculas.

#### ARTIGO 16

##### (Tipos de autorização para o funcionamento)

1. A autorização para o funcionamento do estabelecimento particular de ensino pode ser provisória ou definitiva.

2. A autorização é provisória e válida por um ano, quando da vistoria forem detectadas situações que necessitam de correcção mas que não afectam sobremaneira o pleno funcionamento da instituição.

3. Se, após o prazo referido no número anterior, as deficiências se mantiverem, o órgão que superintende o sector da educação a nível distrital deve propor à entidade competente o encerramento do estabelecimento.

4. A autorização provisória deve especificar as irregularidades detectadas e determinar os respectivos prazos de correcção.

5. A autorização será definitiva sempre que estejam preenchidos todos os requisitos e verificadas as condições exigidas.

## CAPÍTULO V

### Das instalações dos estabelecimentos de ensino particular de ensino

#### ARTIGO 17

##### (Requisitos das instalações)

1. Para que a criação de estabelecimentos particulares de ensino possa ser autorizada, é obrigatório que se reúnam os seguintes requisitos:

- a) Salas de aulas com dimensões adequadas, conforme as normas de construções dos edifícios escolares em vigor no País, iluminação lateral esquerda, tecto de cor branca, sem molduras e ornato e as paredes lisas;
- b) Uma sala destinada a secretaria;
- c) Uma sala para o gabinete do Director e seus adjuntos;
- d) Biblioteca;
- e) Sala de professores;
- f) Instalações sanitárias construídas separadamente para rapazes e raparigas;
- g) Instalações sanitárias para o pessoal docente e não docente;
- h) Pátio de recreio ao ar livre, cuja área deve ser, pelo menos o dobro da superfície total das salas de aulas;
- i) Campo polivalente para a prática de actividades desportivas;
- j) Recinto escolar cercado por uma vedação conveniente.

2. Os estabelecimentos de ensino devem dispor de um gabinete destinado ao agente de saúde escolar, onde existirão medicamentos e utensílios necessários para a prestação dos primeiros socorros.

3. Sempre que possível, as instituições de ensino deverão ainda possuir:

- a) Sala multi-uso para o desenvolvimento de actividades co-curriculares;
- b) Espaço para actividades produtivas diversas.

4. Os estabelecimentos que ministram o ensino secundário geral e ensino técnico-profissional, deverão possuir instalações e equipamento necessário para a realização de trabalhos manuais e trabalhos práticos laboratoriais exigidos pelos programas de ensino.

#### ARTIGO 18

##### (Mobiliário e equipamento escolar)

O mobiliário e equipamento das salas de aulas nos estabelecimentos de ensino primário e secundário geral, deverá ser composto por:

- a) Carteiras de preferência individuais e bancos separados ou ligados às mesmas, de tamanho adequado à estrutura física dos alunos;
- b) Secretária e cadeira para o professor;
- c) Um armário para a conservação e exposição do material didáctico e outros trabalhos executados pelos alunos;
- d) Um quadro de giz ou um quadro branco.

#### ARTIGO 19

##### (Abertura e funcionamento de estabelecimentos de ensino primário em zonas rurais)

1. A abertura e funcionamento de estabelecimentos particulares de ensino primário em zonas rurais, não deverá depender da existência de infraestruturas de construção convencional.

2. No espírito da ligação escola-comunidade, as comunidades devem ser incentivadas a recorrer aos materiais de construção e equipamento localmente disponíveis.

## ARTIGO 20

**(Internatos e Lares)**

As condições gerais que devem oferecer os internatos e lares serão estabelecidas por regulamento específico, tendo em vista a localização das respectivas instalações e os níveis de ensino frequentados.

## ARTIGO 21

**(Localização das instalações de ensino)**

1. Todas as instalações particulares de ensino devem estar situadas em terrenos secos e protegidos dos ventos fortes, ruídos, fumos e gases de qualquer proveniência.

2. No caso de impossibilidade de satisfazer os requisitos indicados no número anterior, é obrigatória a realização de trabalhos de saneamento do terreno e o estabelecimento da devida protecção contra ventos, fumos, ruídos e gases, dando disposição adequada às construções.

## ARTIGO 22

**(Alterações nas instalações)**

1. Quaisquer alterações nas instalações consignadas no alvará, carecem da autorização da entidade competente.

2. A autorização referida no número anterior é precedida de nova vistoria e respectivo parecer das entidades competentes.

## CAPÍTULO VI

**Da escrituração escolar**

## ARTIGO 23

**(Escrituração Escolar)**

Para efeitos de escrituração, deverá haver em cada escola:

- a) Boletim de matrícula;
- b) Livro de matrícula;
- c) Livro de turma;
- d) Caderneta do aluno;
- e) Pautas de aproveitamento escolar;
- f) Processo individual do aluno;
- g) Livro de registo de correspondência;
- h) Livro de termos de exame;
- i) Mapa de levantamento estatístico;
- j) Livro de despachos.

## ARTIGO 24

**(Formalidades da Escrituração)**

1. A escrituração escolar será feita nos modelos de livros, mapas e outros impressos adoptados.

2. Todavia, na ausência dos modelos adoptados, as escolas obrigam-se a efectuar a escrituração escolar, recorrendo ao material existente que deverá ser encadernado para arquivo.

3. Toda a documentação da escola será escrita em tinta azul ou preta e numa caligrafia legível.

4. É proibido fazer qualquer tipo de emendas ou rasuras nos livros de registo, livros de termos, despachos e outros documentos oficiais da escola.

## ARTIGO 25

**(Registo de Aulas)**

1. Em todos os estabelecimentos de ensino é obrigatório o registo diário de aulas no livro de turma, onde conste o sumário da actividade docente efectuada, devendo haver espaço para anotação de faltas e ainda a rubrica do professor, do director ou outra entidade ligada ao controlo.

2. O registo referido no número anterior deverá ser feito de acordo com o modelo em anexo ao presente regulamento.

3. Os documentos de escrituração escolar devem ser arquivados em local apropriado, com numeração que permite a sua classificação por ano.

## ARTIGO 26

**(Registo de receitas e despesas)**

1. Todas as receitas e despesas efectuadas no estabelecimento do ensino deverão ser devidamente registadas em livros próprios.

2. Todas as facturas e recibos de gastos devem ser igualmente conservados e exibidos sempre que necessário.

3. Os modelos de livros a utilizar para a área de finanças, bem como para a inventariação do património, são os aprovados para a Administração Pública, salvo estipulação em contrário.

4. A direcção de cada estabelecimento deverá possuir um cadastro organizado com processos individuais de cada professor onde constem todos os documentos pessoais incluindo o *Curriculum Vitae* e o contrato anotados.

## CAPÍTULO VII

**Do apoio do Estado aos estabelecimentos particulares de ensino**

## ARTIGO 27

**(Apoio do Estado)**

1. O Estado apoia e coordena o ensino nas escolas particulares, nos termos dos princípios e objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação (SNE).

2. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Estado pode celebrar contratos e conceder subsídios às escolas particulares nas seguintes modalidades:

- a) Contratos com estabelecimentos que, integrando-se nos objectivos e planos do SNE, se localizem em áreas carenciadas de rede escolar pública;
- b) Contratos com estabelecimentos que, integrando-se nos objectivos do SNE, desenvolvem actividades lectivas sem intuito lucrativo;
- c) Contratos com estabelecimentos especiais que, sendo lucrativas ou não, promovam a matrícula de alunos e alunas com necessidades educativas especiais;
- d) Contratos com estabelecimentos que promovam a formação técnico-profissional e que estimulem o saber-fazer;
- e) Contratos com estabelecimentos em que, para além dos planos oficiais de ensino aos vários níveis, sejam ministradas outras matérias.

3. Aos alunos de qualquer nível ou tipo de ensino que frequentam as instituições referidas nas alíneas a) e b) do número 2 do presente artigo, é garantida igualdade com os alunos das escolas públicas no que se refere às despesas com propinas e matrículas.

4. Nos contratos com as instituições particulares de ensino, especificar-se-ão as obrigações assumidas pela instituição, bem como os subsídios e benefícios especiais que lhe são concedidas pelo Estado.

5. As instituições particulares de ensino que celebrem contratos com o Estado em que este aloca pessoal docente, equiparam-se, para efeitos de avaliação e emissão de diplomas e certificados de habilitações literárias, aos estabelecimentos públicos e ficam sujeitas às inspecções administrativas e financeiras dos serviços competentes do Ministério que superintende o sector da educação.

## CAPÍTULO VIII

**Da fiscalização e inspecção por parte do Estado**

## ARTIGO 28

**(Fiscalização e Inspecção)**

1. Os estabelecimentos particulares de ensino e instituições complementares, como lares e internatos, são sujeitos à fiscalização e inspecção exercidas pelos competentes órgãos do sector da educação, além das inspecções gerais que incidem sobre a actividade económica e social.

2. A inspecção incide particularmente sobre a observância dos curricula e do cumprimento das normas e regulamentos aprovados no quadro do Sistema Nacional de Educação.

3. Nos casos dos estabelecimento particulares de ensino que não adoptaram o Sistema Nacional de Educação, a fiscalização e inspecção incidirão sobre os aspectos funcionais e pedagógicos, isto é, aspectos relevantes para o cumprimento dos objectivos a que se propuseram atingir.

## ARTIGO 29

**(Fiscalização e inspecção aos estabelecimentos de ensino de país estrangeiro)**

Os estabelecimentos de ensino pertencentes a países estrangeiros serão alvo de fiscalização e inspecção caso adoptem o Sistema Nacional de Educação ou ministrarem ensino a nacionais moçambicanos.

## ARTIGO 30

**(Fiscalização e inspecção aos estabelecimentos de organizações políticas ou religiosas)**

Não ficam sujeitos à fiscalização e inspecção indicadas no artigo 28 do presente regulamento, as escolas de formação de quadros de partidos ou outras organizações políticas ou religiosas, salvo se adoptarem o Sistema Nacional de Educação.

## CAPÍTULO IX

**Da direcção dos estabelecimentos particulares de ensino**

## ARTIGO 31

**(Director)**

1. O estabelecimento particular de ensino é dirigido por um Director que preenche os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 11 do presente regulamento e que seja idóneo, com capacidade de direcção do processo de ensino-aprendizagem, segundo as normas vigentes no SNE.

2. O Director é designado pela entidade instituidora ou pelo proprietário, sob o aval do órgão local do sector da educação.

## ARTIGO 32

**(Direcção pedagógica)**

1. Em cada estabelecimento de ensino deve existir uma direcção pedagógica designada pela entidade instituidora ou proprietário.

2. A direcção pedagógica pode ser constituída por um ou mais elementos consoante a dimensão da população escolar ou tipos de ensino e níveis ministrados.

3. São requisitos para o exercício da função de Director Adjunto-Pedagógico os seguintes:

- a) Ter nacionalidade moçambicana, para as escolas que leccionem o Sistema Nacional de Educação;
- b) Possuir habilitações para leccionar a classe mais elevada que se ministra no respectivo estabelecimento de ensino;

- c) Possuir experiência de docência de pelo menos 3 anos;
- d) Possuir formação psicopedagógica.

4. Não é permitido o exercício da função de Director Adjunto-Pedagógico em mais de um estabelecimento de ensino.

5. O exercício da função de Director Adjunto-Pedagógico carece da aprovação do órgão que superintende o sector da educação a nível distrital.

## ARTIGO 33

**(Destacamento)**

Os funcionários da Educação e docentes efectivos poderão, por Despacho do Ministro que superintende o sector da educação, exercer funções de Direcção em estabelecimentos de ensino particular, por destacamento, mediante solicitação e ouvida a Direcção Provincial da Educação, desde que estejam reunidos os requisitos previstos no artigo 21 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

## CAPÍTULO X

**Das informações fornecidas pelos estabelecimentos particulares de ensino ao Estado**

## ARTIGO 34

**(Obrigações dos estabelecimentos particulares de ensino)**

1. Os estabelecimentos particulares do ensino obrigam-se a:
  - a) Fornecer dados sobre os efectivos escolares, corpo docente, espaços educativos, o aproveitamento escolar e o relatório anual de acordo com as instruções, modelos e prazos consignados no sistema estatístico do Ministério que superintende o sector da Educação;
  - b) Facultar o acesso à informação aos técnicos da Educação quando estejam em serviço;
  - c) Realizar a implementação dos planos de estudo e programas de ensino de forma correcta;
  - d) Fornecer informações sempre que ocorram situações de grave anomalia surgidas no processo de ensino-aprendizagem;
  - e) Comparecer às estruturas do sector de educação sempre que solicitados;
  - f) Divulgar no seio da comunidade escolar as disposições que regulam o seu funcionamento.

2. Os estabelecimentos particulares de ensino obrigam-se ainda a reserva de 2% das vagas disponíveis para alunos necessitados, no exercício da responsabilidade social.

3. É obrigatório entoar o Hino Nacional nos estabelecimentos particulares de ensino que adoptam o Sistema Nacional de Educação ou ministrem ensino a nacionais moçambicanos.

4. Nos estabelecimentos particulares de ensino de *curriculum* estrangeiro, em que se encontrem alunos moçambicanos, é obrigatório o ensino da História e Geografia de Moçambique.

## ARTIGO 35

**(Envio de Informações)**

1. Até 31 de Março de cada ano, os estabelecimentos particulares de ensino devem enviar ao órgão que superintende o sector da educação a nível distrital, a relação discriminada dos professores ao seu serviço, com os elementos constantes do respectivo cadastro.

2. Quando os professores forem contratados ao longo do ano lectivo, os elementos referidos no número anterior serão enviados no prazo de 15 dias após a celebração do contrato.

3. É obrigatório o envio ao órgão que superintende o sector da educação, a nível distrital, do mapa de levantamento estatístico de 3 de Março.

4. Até 5 de Fevereiro de cada ano, as escolas particulares devem enviar os relatórios das principais actividades escolares e extra-escolares realizadas durante o ano lectivo anterior.

## CAPÍTULO XI

### Dos docentes

#### ARTIGO 36

##### (Direitos e deveres)

O pessoal docente dos estabelecimentos particulares de ensino exerce uma função de interesse público e têm direitos e deveres inerentes ao exercício da função docente, definidos no Estatuto do Professor, noutros instrumentos de regulação específica, para além dos fixados na legislação do trabalho aplicável.

#### ARTIGO 37

##### (Carreira docente)

1. As convenções colectivas do trabalho do pessoal docente nos estabelecimentos particulares de ensino, devem ter na devida conta a função de interesse público que ele exerce e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as da escola pública.

2. Procurar-se-á uma aproximação de forma progressiva entre a situação dos docentes da escola particular de ensino e a situação dos da Escola pública, de forma a proporcionar a correspondência de carreiras profissionais, garantindo-se, na medida do possível os direitos adquiridos dos docentes.

#### ARTIGO 38

##### (Inibição do exercício da função docente)

1. Não podem exercer a função docente os indivíduos que tenham sido condenados em sentença transitada em julgado, em penas inibitórias, nos termos da legislação penal, do exercício de funções públicas.

2. A Direcção do estabelecimento particular de ensino responde perante o Ministério que superintende o sector da educação pelo cumprimento do disposto neste artigo, sob pena da aplicação das sanções previstas no número 2 do artigo 54 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 39

##### (Requisitos)

1. A função docente é exercida por pessoal com formação psico-pedagógica.

2. Na impossibilidade de recrutamento de docentes com formação psicopedagógica, poderá a entidade competente autorizar o exercício da docência, para determinado tipo ou nível de ensino, por indivíduo sem aquela formação, mas cuja qualificação seja adequada.

#### ARTIGO 40

##### (Docentes em exercício nas instituições públicas)

Os docentes em exercício nas instituições públicas, que pretendam exercer a docência num estabelecimento particular de ensino, devem requerer autorização ao dirigente competente, juntando ao requerimento uma cópia da declaração, passada pela direcção da instituição onde se encontra afecto que indique não haver incompatibilidade de funções ou horário e ainda a classificação de bom desempenho.

## CAPÍTULO XII

### Exercício da actividade de explicador e de ensino doméstico

#### ARTIGO 41

##### (Explicador)

1. Entende-se por explicador o indivíduo com qualificações técnicas e científicas que, de forma independente, exerce a actividade de preparação de alunos numa ou em diversas disciplinas para melhorarem o seu desempenho escolar.

2. O exercício da actividade de explicador carece de autorização das autoridades do órgão que superintende o sector da educação a nível distrital, mediante requerimento que deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação e domicílio do requerente;
- b) A indicação das disciplinas ou áreas de estudo que pretende exercer como explicador;
- c) Certificados de habilitações literárias e ou profissionais;
- d) *Curriculum Vitae*;
- e) Fotografia tipo passe;
- f) O local onde pretende exercer a explicação.

3. A autorização da actividade de explicador é conferida por meio de credencial contendo os seguintes elementos:

- a) O prazo de validade da credencial;
- b) As disciplinas ou áreas de formação a que o explicador está habilitado e;
- c) O tipo e nível de ensino.

5. É vedado ao docente de uma instituição de ensino pública ou privada o exercício remunerado da actividade de explicador aos seus próprios alunos.

#### ARTIGO 42

##### (Ensino doméstico)

Ensino Doméstico é o ensino que é ministrado no domicílio do aluno, por membros da própria família ou por um tutor, assim como aquele em que se desenvolvem actividades regulares de carácter educativo, como o simples adestramento em qualquer técnica ou arte num espaço para o efeito destinado.

#### ARTIGO 43

##### Exames

Os estudantes do Ensino Doméstico prestam, nos casos aplicáveis, exames em Escolas Públicas próximas do local onde se realiza o ensino sem direito a nota de frequência.

#### ARTIGO 44

##### Certificados e diplomas

Os Certificados, bem como os Diplomas de Conclusão de Curso dos estudantes do Ensino Doméstico, são passados pelas Escolas Públicas onde os estudantes prestam provas de exame.

## CAPÍTULO XIII

### Do cadastro e do calendário escolar

#### ARTIGO 45

##### (Cadastro)

1. Os órgãos que superintendem o sector da educação a nível distrital e provincial devem organizar e manter actualizado o cadastro dos estabelecimentos particulares de ensino, incluindo os processos do pessoal docente em exercício nessas instituições.



2. O disposto no número anterior é extensivo aos explicadores.

3. Os estabelecimentos particulares de ensino devem manter organizado e actualizado o cadastro dos docentes.

#### ARTIGO 46

##### Calendário Escolar

1. O calendário escolar é definido pelo Ministério da Educação sendo de cumprimento obrigatório para todas as instituições vocacionadas a educação.

2. A Direcção do estabelecimento particular de ensino, em caso de necessidade de alteração do calendário lectivo, deverá requerer ao Ministro que superintende o sector da Educação a devida autorização, com a antecedência de noventa dias antes do início do ano lectivo.

#### CAPÍTULO XIV

##### Dos alunos, propinas e transferências

#### ARTIGO 47

##### Dos alunos

1. Os alunos dos estabelecimentos particulares de ensino estão sujeitos aos limites de idade definidos para o Sistema Nacional de Educação.

2. Não é permitida a matrícula aos alunos que pretendam frequentar mais que uma classe no mesmo ano lectivo na mesma escola ou em escolas diferentes.

#### ARTIGO 48

##### Das transferências

1. É permitida a transferência de matrícula dos alunos entre estabelecimentos particulares de ensino, e entre estes e as escolas públicas.

2. As transferências de alunos dos estabelecimentos particulares de ensino para as escolas públicas é requerida ao Director que superintende o sector de educação ao nível distrital, sendo obrigatória a apresentação do boletim de matrícula e a folha informativa do aproveitamento.

3. Para efeito de transferência utilizar-se-á o modelo em anexo a este Regulamento.

#### ARTIGO 49

##### Das propinas

1. Os alunos dos estabelecimentos particulares de ensino podem estar sujeitos ao pagamento de propinas de matrícula e de frequência.

2. Os alunos podem ter direito a isenção ou redução de propinas, de acordo com os subsídios recebidos pelas escolas, nos termos previstos neste Regulamento.

3. As tabelas de propinas e taxas escolares devem ser submetidas ao conhecimento das entidades do sector da educação.

#### ARTIGO 50

##### Acção Social Escolar

São extensivas aos estabelecimentos particulares de ensino e aos alunos que nelas frequentam, com as necessárias adaptações; as regalias e os benefícios sociais previstos no âmbito da Acção Social Escolar, nas mesmas condições que para as escolas públicas e respectivos alunos.

#### CAPÍTULO XV

##### Regimes de funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino

#### ARTIGO 51

##### (Regimes)

Quanto ao funcionamento, os estabelecimentos particulares de ensino adoptam os seguintes regimes:

- a) Escolas em regime de tutela - aquelas que gozam do acompanhamento pedagógico directo da escola pública, no concernente a:
  - i. Apoio técnico-pedagógico no domínio da aplicação dos curricula concebidos a luz do SNE;
  - ii. Capacitação e arquivo de processos dos alunos e para actualização das metodologias de ensino nas disciplinas curriculares;
  - iii. Organização e arquivo de processos dos alunos, realização de exames e emissão de diplomas e certificados de habilitação literária.
- b) Escolas em regime de paralelismo pedagógico - aquelas que não dependem de escolas públicas quanto a:
  - i. Orientações metodológicas e adopção de instrumentos escolares;
  - ii. Avaliação de conhecimentos e realização de exames;
  - iii. Matrícula, emissão de diplomas e certificados de habilitações literárias.

#### ARTIGO 52

##### (Regime de paralelismo pedagógico)

1. O regime de paralelismo pedagógico contempla duas modalidades, designadamente:

- a) Paralelismo pedagógico total - quando abrange todos os tipos ou níveis de ensino ministrados na escola;
- b) Paralelismo pedagógico parcial - quando abrange apenas um ou alguns tipos ou níveis de ensino ministrados na escola.

2. A obtenção do paralelismo pedagógico é requerida pela entidade instituidora do estabelecimento particular de ensino às autoridades competentes para autorizar a sua criação e funcionamento.

3. Os requisitos para a atribuição do paralelismo pedagógico, constam do anexo 1, do presente regulamento.

#### ARTIGO 53

##### (Regime de tutela)

1. Compete ao órgão que superintende o sector da educação ao nível provincial indicar, sob proposta do órgão distrital do sector da educação, a escola pública de tutela, a qual não deverá supervisionar mais de três escolas, dentro da sua área de jurisdição.

2. O regime de tutela é de carácter transitório devendo os estabelecimentos particulares de ensino apresentarem um plano Pedagógico de desenvolvimento institucional que, num período de 5 anos após o início de funcionamento, permita aquisição do paralelismo pedagógico.

3. Os estabelecimentos particulares de ensino neste regime devem pagar uma taxa periódica a escola de tutela, num valor a ser fixado por despacho conjunto dos Ministros da Educação e das Finanças.

4. As instituições de ensino sob regime de tutela podem ou não levar nota ao exame, competindo ao Director Provincial de Educação tal decisão, até ao final do mês de Julho, verificadas as condições de fiabilidade dos resultados pedagógicos do ciclo.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, serão criadas brigadas provinciais constituídas pela Inspeção e pelo sector pedagógico, que produzirão, até Setembro de cada ano lectivo, informação-proposta com indicação das listas de instituições de ensino particular e níveis que podem beneficiar da nota de frequência no exame.

#### ARTIGO 54

##### (Emissão de diplomas e certificados de habilitações literárias)

Os diplomas e certificados de habilitações literárias dos alunos dos estabelecimentos particulares de ensino, são passados pelas escolas públicas de tutela, conforme os casos, com excepção das que se encontram em regime de paralelismo pedagógico.

#### ARTIGO 55

##### (Alteração do objecto ou fim, níveis ou cursos do estabelecimento de ensino)

1. É permitida, desde que fundamentada, a alteração do objecto ou fim para o qual o estabelecimento de ensino foi criado, devendo a mesma ser requerida com observância dos requisitos estabelecidos para a criação.

2. É permitida a alteração, extensão ou extinção de tipos de ensino, níveis ou cursos ministrados num estabelecimento particular de ensino, devendo a mesma ser requerida com antecedência de 180 dias da efectivação.

3. Para efeitos dos números anteriores, o requerente deverá apresentar um plano de transição pacífico que garanta a ausência de perturbação dos interesses dos utentes, assim como do sistema de educação.

#### ARTIGO 56

##### (Encerramento dos estabelecimentos particulares de ensino)

1. Havendo motivos que o justifiquem, as entidades instituidoras dos estabelecimentos particulares de ensino, podem requerer a autorização para o encerramento temporário ou definitivo das mesmas.

2. Deve ser garantida, no processo de encerramento, a protecção dos interesses dos alunos neles inscritos, devendo a garantia ser demonstrada no momento da apresentação do pedido de autorização.

3. Com o encerramento do estabelecimento particular de ensino, devem ser entregues ao Órgão que superintende a área da educação a nível distrital os documentos da escrituração escolar para efeitos de arquivo.

### CAPÍTULO XVI

#### Das Sanções

##### ARTIGO 57

##### (Sanções)

1. A violação do disposto no presente regulamento é passível de aplicação das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de valor entre 5 a 20 salários mínimos nacionais;
- c) Suspensão das actividades por um período de até dois anos;
- d) Encerramento definitivo, cancelamento do alvará e publicação do respectivo despacho no *Boletim da República*.

2. A graduação da sanção a aplicar será ponderada de acordo com a gravidade da infracção e deve ser precedida por um processo de averiguação a ser efectuado por uma comissão constituída nos mesmos termos para a vistoria e produção do respectivo relatório.

3. Competência para aplicação das sanções:

- a) Compete ao Director que superintende o sector da educação ao nível distrital a aplicação da sanção de advertência;
- b) A aplicação da multa é da competência do Director que superintende o sector da educação ao nível provincial;
- c) As sanções de suspensão e de encerramento são aplicadas pelos dirigentes com competência para autorizar a criação e funcionamento.

#### ARTIGO 58

##### (Escolas Clandestinas)

Às escolas clandestinas, além do seu encerramento, será aplicada multa entre quatro e quarenta salários mínimos nacionais.

#### ARTIGO 59

##### (Averbamento das sanções no alvará)

Todas as infracções às disposições deste regulamento serão averbadas no alvará do respectivo estabelecimento de ensino e registadas no Ministério da Educação ou no órgão que superintende o sector da educação ao nível provincial, conforme os casos.

### CAPÍTULO XVII

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 60

##### (Publicidade)

1. A Publicidade das escolas particulares deve respeitar a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior será punido com uma multa de cinco ou vinte salários mínimos nacionais, conforme se trate de um professor ou um estabelecimento particular de ensino.

#### ARTIGO 61

##### (Afixação dos horários)

Em todos os estabelecimentos de ensino dos níveis primário e secundário geral e técnico, é obrigatória a afixação do horário das diversas classes e turmas da respectiva sala de aula, com a indicação dos nomes dos professores.

#### ARTIGO 62

##### (Identificação das salas de aulas)

Nos estabelecimentos de ensino todas as salas de aulas deverão estar devidamente identificadas com a afixação de uma letra ou número na porta de entrada.

### ANEXO I

**Requisitos a obedecer para a atribuição do regime de paralelismo pedagógico pelos estabelecimentos de ensino particular, de acordo com o n.º 3 do artigo 52 do Regulamento dos Estabelecimentos Particulares de Ensino.**

O paralelismo pedagógico é atribuído a estabelecimentos de ensino particular que satisfaçam os seguintes requisitos:

1. Quanto às instalações, equipamento e material didáctico:
  - a) Salas adequadas às aulas;
  - b) Salas especializadas a Educação Estética-Laboral, Trabalhos Manuais, Educação Musical, etc.;

- c) Laboratórios de Química, Física e Ciências Naturais;
- d) Biblioteca apetrechada com livros e manuais adoptados ou aprovados pelo Ministério da Educação, gramáticas, dicionários e demais referências bibliográficas adequadas aos cursos, classes e níveis de ensino ministrados na escola;
- e) Espaço gimno-desportivo;
- f) Material didáctico e equipamento adoptados aos diferentes níveis de ensino que possibilitem as condições de aprendizagem.

2. Quanto à organização pedagógica e docência:

- a) Direcção pedagógica e corpo docente com formação e experiência comprovados nos termos do Regulamento do Ensino Particular;
- b) O nível académico do corpo docente deve obedecer às seguintes exigências:
  - **Ensino Primário** Formação: curso do Instituto de Formação de Professores ou equivalentes;
  - **Ensino Secundário** Formação: bacharelato ou licenciatura, em Ciências Pedagógicas;
  - **Ensino Técnico Médio** Formação: curso de formação de professores para o Ensino Técnico de nível superior ou equivalente.

Para qualquer dos níveis de ensino, 70% dos professores deverá ter uma experiência docente de, pelo menos, cinco anos: ter-se-á em conta, ainda, a qualidade de experiência de trabalho comprovado pelo *Curriculum Vitae*.

- c) Os currículos e os programas de ensino devem obedecer aos estipulados pelo Sistema Nacional de Educação;

- d) Caso a escola tenha um calendário escolar diferente do das escolas públicas, aquele deverá ter sido aprovado pelo Ministério da Educação;
- e) A escola deverá cumprir as normas burocráticas relacionadas com os processos de ensino-aprendizagem e de avaliação de alunos (processo individual dos alunos, livro de turma, pautas de avaliação, etc.);
- f) Os prazos para a entrega de relatórios e dados estatísticos ao Ministério da Educação deverão ser cumpridos pela escola;
- g) A escola poderá designar professores para participar em seminários organizados pelo Ministério da Educação para análise e revisão de programas de ensino.


3. Serviços administrativos devidamente organizados:

Para efeitos de atribuição do regime de paralelismo pedagógico pelo Ministério da Educação, ter-se-á em consideração o seguinte:

- a) Aproveitamento escolar global, igual ou superior a 75% nos últimos dois anos lectivos;
- b) A concessão ou renovação do paralelismo pedagógico é feita mediante requerimento submetido pelo interessado ao Ministro da Educação, decorridos pelo menos 5 anos escolares consecutivos de funcionamento;
- c) O estabelecimento particular de ensino só pode requer a concessão do paralelismo pedagógico quando já possuir o alvará;
- d) O paralelismo pedagógico é total quando abrange todos os níveis ou modalidades de ensino ministrados na escola;
- e) O paralelismo pedagógico é parcial quando abrange apenas um ou alguns níveis e modalidades de ensino ministrados na escola.

## ANEXO II

Modelo do Alvará a que se refere o artigo 5 do presente diploma



República de Moçambique

\_\_\_\_\_ (a)

**ALVÁRÁ**

Pelo qual hei por bem conceder, ao abrigo das disposições legais e regulamentares em vigor na presente data e mediante parecer favorável do Director Provincial de Educação, autorização para o funcionamento do estabelecimento de ensino particular denominado

.....

.....

que se destina ao ensino

.....

.....

e fica instalada no edifício situado

.....

.....

a instituição é propriedade de

.....

.....

.....

O presente alvará constitui título da referida propriedade e devem ser averbadas as respectivas transmissões.

\_\_\_\_\_ (b), aos .....de .....de 20.....

\_\_\_\_\_ (c)

.....

(a) – Ministério da Educação, Governo Provincial ou Governo Distrital.

(b) – local

(c) – O Ministro da Educação, O Governador, O Administrador

(Formato A<sub>4</sub>)

## ANEXO III

Modelo da Credencial a que se refere o n.º 3 do artigo 40 do presente diploma

República de Moçambique

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (a)

CREDENCIAL

**Pelo qual hei por bem conceder, ao abrigo das disposições legais e regulamentares em vigor na presente data e mediante parecer favorável da Secção de Direcção Pedagógica, credenciar o Sr.(a) ....., portador(a) do NUIT ....., a exercer a actividade de explicador (a), na(s) seguinte(s) disciplina(s)/especialidade(s) e classe(s)/nível(is):**

.....

.....

....

.....

.....

.....

....

.....

.....

....

A presente Credencial é válida por 4 anos a partir da data da sua assinatura.

\_\_\_\_\_ (b), aos ..... de ..... de 20.....

\_\_\_\_\_ (c)

.....

(d) – Ministério da Educação, Governo Provincial ou Governo Distrital.  
(e) – local  
(f) – O Ministro da Educação, O Governador, O Administrador

(Formato A<sub>4</sub>)

## ANEXO IV

**Modelo do Boletim a que se refere o n.º 2 do artigo 40 do presente diploma.**

**Exmo. Senhor,**  
**Director dos Serviços Distritais de**  
**Educação, Juventude e Tecnologia de**  
.....  
.....

**(F) ....., habilitações e anos de experiência....., ocupação actual e local de actividade....., em cumprimento do disposto no artigo 40 do Regulamento de Ensino Particular, requer de V.Exª a devida autorização para ministrar o ensino, em regime individual, aos alunos discriminados:**

**1-Nome completo... Filiação...Residência...Estabelecimento em que frequenta...Professor responsável...Classe em que se encontra inscrito ... Local do ensino...Horário das lições.....**

**2-(a)**

**3-(a)**

**Pede Deferimento**

**Data .....**

**Assinatura.....**

**(a) Indicar os elementos de identificação semelhantes ao do n.º 1.**

**(Formato A<sub>4</sub>)**

## ANEXO V

**Modelo a que se refere o n.º 3 do Artigo 45 do presente diploma.**

**República de Moçambique**

**Ministério da Educação**

**Direcção Provincial de Educação de .....**

**(ENSINO PARTICULAR)**

**GUIA DE TRANSFERÊNCIA**

....., Director da .....  
de.....Distrito de .....provincia de .....para efeitos de transferência para a  
Escola.....

Declaro que o livro de matrícula em uso nesta Escola consta que

.....

.....

Nascido no dia .....de.....de mil novecentos e .....no Distrito de .....,

Província de .....filho de.....e de .....

.....se matriculou nesta escola em .....de.....de dois mil e....., sob o  
número..... Como aluno externo a .....ªclasse e tendo neste ano lectivo, até agora, .....

Presenças e.....faltas.

Escola.....de.....

.....de.....de 20.....

O Director,

.....

(Formato A<sub>4</sub>)

## ANEXO VI

Modelo do despacho a que se refere o n.º 4 do artigo 6 do presente diploma.

a)

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO N.º \_\_\_\_\_/GM/MINED/2\_\_\_\_\_

Ao abrigo do disposto nos artigos \_\_\_\_\_ e seguintes do Diploma Ministerial n.º \_\_\_\_\_, e no uso das competências que me são conferidas pela alínea s) do artigo 3, do Decreto Presidencial n.º 7/2010 de 19 de Março, determino:

1. É autorizada/o \_\_\_\_\_, a abertura e funcionamento de uma instituição de ensino, com a denominação de \_\_\_\_\_, abreviadamente designada \_\_\_\_\_;

2. A/O \_\_\_\_\_ é um estabelecimento particular de ensino que funcionará nos termos descritos no respectivo alvará.

Publique-se.

Maputo, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

a) \_\_\_\_\_

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO

b) Nome do Ministro da Educação.

Av.24 de Julho 167-Telefone n.º 21490998-Fax n.º 21490979-Caixa Postal  
34-EMAIL: GabMinistro@mined.gov.mz



## ANEXO VII

Modelo a que se refere o n.º 2 do artigo 24 do presente Diploma.

## SUMÁRIO SEMANAL

Semana de.....até.....

Dia	Disciplina	Faltas por lições	Matéria	Assinatura
SEGUNDA-FEIRA				
TERÇA-FEIRA				

Observações: .....

.....

.....

.....

.....

.....

(Formato A<sub>4</sub>)

SUMÁRIO SEMANAL

Semana de.....até.....

Dia	Disciplina	Faltas por lições	Matéria	Assinatura
QUARTA-FEIRA				
QUINTA-FEIRA				

Observações: .....

.....

.....

.....

.....

.....

(Formato A<sub>4</sub>)

## SUMÁRIO SEMANAL

Semana de.....até.....

Dia	Disciplina	Faltas por lições	Matéria	Assinatura
SEXTA-FEIRA				
SÁBADO				

Observações: .....

.....

.....

**DIRECTOR DA TURMA**

**DIRECTOR DA ESCOLA**

(Formato A<sub>4</sub>)

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Diploma Ministerial n.º 120/2014

de 13 de Agosto

Pelo Decreto n.º 36/2012, de 17 de Outubro, foi criada a Bolsa de Mercadorias de Moçambique (BMM), um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, que tem por objecto o estabelecimento de um mercado organizado de mercadorias, zelando pela sua organização, funcionamento, eficiência e transparência, bem como a negociação de qualquer espécie de mercadorias e contratos que tenham referência ou por objecto mercadorias nas modalidades à vista ou de liquidação futura.

Havendo necessidade de dotar a Bolsa de Mercadorias de Moçambique de meios necessários à prossecução dos seus

objectivos, no uso da competência que me é conferida pelo artigo 4 do Decreto n.º 36/2012, de 17 de Outubro, determino:

Artigo 1. A transferência, à título definitivo, da gestão e operacionalização dos silos do Estado geridos pelo Ministério da Indústria e Comércio, para a Bolsa de Mercadorias de Moçambique, incluindo o controlo do processo de construção até a entrega final, bem como a definição de políticas da gestão dos silos e sua manutenção.

Art. 2. A transição para a Bolsa de Mercadorias de Moçambique de todos os recursos humanos, materiais e financeiros afectos aos silos.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 7 de Março de 2014. – O Ministro da Indústria e Comércio, *Armando Inroga*.